PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000425-33.2023.8.05.0174 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO "AVISO DE MIRANDA". NULIDADES NÃO VERIFICADAS. REJEICÃO. MÉRITO. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXASPERAÇÃO AFASTADA. NEGATIVA DA MINORANTE. CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, REGIME MENOS GRAVOSO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REJEITADAS AS PRELIMINARES, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, por ter sido flagrado no dia 23/03/2023, quardando em sua residência 84 (oitenta e quatro) trouxinhas de substância constatada como maconha (150g) e 23 (vinte e três) trouxinhas de substância constatada como cocaína (18g). 2. Os policiais militares que efetuaram o flagrante afirmaram, em ambas as fases, de forma harmônica e uníssona, que, em razão de terem recebido a informação de que alguns indivíduos estariam traficando drogas em um beco, se dirigiram ao local indicado, quando, após uma tentativa de fuga, conseguiram alcançar o recorrente, que os levou até a sua residência, autorizando a entrada, situação que ensejou haver fundadas razões de que estavam diante de uma situação de flagrante delito no interior da residência. Preliminar rejeitada. 3. Segundo a jurisprudência de nossas Cortes Superiores, posicionando-se acerca do "Aviso de Miranda", foi firmado entendimento no sentido de que eventual irregularidade na informação do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação de prejuízo. Na hipótese, a defesa não logrou demonstrar que a suscitada nulidade, não comprovada, tenha acarretado qualquer prejuízo ao réu, vez que não foram suas afirmações perante os policiais que o prenderam em flagrante, que fundamentaram a sua condenação, mas, sim, o fato de ter sido ele flagranteado guardando relevante quantidade de entorpecentes fracionados de forma tipicamente utilizada no comércio ilegal de drogas. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. A materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de ID 51036482 — pág. 10, auto de constatação preliminar de ID 51036482 - pág. 21/22, fotografia de ID 51036482 - pág. 33 e laudo de exame pericial de ID 51036482 — pág. 51. Corrobora, também, a materialidade os depoimentos colhidos durante a instrução, assim como confirma a autoria delitiva. E, diversamente do quanto alegado, não há dúvidas da prática do crime pelo apelante. 5. O apelante empreendeu fuga quando avistou a guarnição policial, mas foi logo detido e conduziu os policiais a sua residência, tendo sido encontrado no seu quintal, as drogas descritas nos autos. 6. Os depoimentos dos policiais encontram-se harmônicos e coerentes entre si e com os demais elementos de cognição produzidos no processo. Sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são eivadas de ilações ocas, não tendo feito prova alguma da inocência do recorrente. Condenação mantida. 7. Dosimetria da pena. Na hipótese, embora relevante a quantidade de entorpecentes, suficiente para

configurar a prática do crime de tráfico de drogas pelo recorrente, a exasperação da pena-base não se justifica, posto que não é de grande monta. Assim, na primeira fase da dosimetria, considerando a apreensão de apenas 18g (dezoito gramas) de cocaína e 150g (cento e cinquenta gramas) de maconha, consoante se extrai do Laudo de Exame Pericial nº 2023 04 PC 000984-01 de ID 51036822, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ou seja, no mínimo legal. 8. Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois conforme documento de ID 51036820 e em consulta ao sistema E-Saj. constata-se que o apelante é reincidente específico, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo referido artigo. Assim, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado ao recorrente, ante a ausência do primeiro requisito cumulativo exigido em Lei, que é a primariedade. 9. Não obstante o montante final da pena conduza à aplicação do regime semiaberto, a fixação do regime mais gravoso, em razão da reincidência do apelante, está de acordo com o artigo 33, § 2° , b, do Código Penal. Ademais, tendo sido o apelante condenado a pena superior a 04 (quatro) anos, é incabível a substituição da pena, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, assim como a suspensão da pena (art. 77 do Código Penal). 9. A manutenção da prisão cautelar está baseada em elementos concretos, pois a magistrada de piso fez referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a reincidência do apelante, com o risco concreto de reiteração delitiva, diante da comprovada dedicação à práticas criminosas. 10. REJEITADAS AS PRELIMINARES, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A PENA DO RÉU PARA 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO E PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL № 8000425-33.2023.8.05.0174, da Vara Criminal da Comarca de Muritiba/BA, sendo apelante e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, REJEITADAS AS PRELIMINARES, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000425-33.2023.8.05.0174 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por , contra Sentença de ID 51036834, que o condenou à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo fixado o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda. Nas razões recursais (ID 51549447), a Defesa arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo com fulcro no art. 564, IV, do CPP, alegando que os policiais abordaram o apelante inicialmente na rua e não encontraram nada em sua posse, e posteriormente rumaram para uma residência, que sequer tinha objetos pessoais ou fotos do acusado, ou qualquer coisa que o ligasse àquela residência, assim como não existe nos autos qualquer registro de autorização de entrada na aludida residência. Ainda em sede de preliminar, sob o argumento de que fora utilizada uma confissão informal para lastrear

a sentença condenatória, afirma que a suposta confissão informal merece ser expurgada dos autos, considerando que o apelante não fora advertido do seu direito ao silêncio. No mérito, a Defesa pugnou pela absolvição, por considerar que as provas produzidas no curso da instrução criminal são desprovidas de idoneidade, vez que as testemunhas de acusação não trouxeram dados seguros a apontar a prática do crime de tráfico de drogas por parte do recorrente, vigorando o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no seu grau máximo (2/3); a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a concessão da suspensão condicional da pena; a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena; bem como seja concedido ao apelante o direito de recorrer em liberdade. Contrarrazões do Ministério Público (ID 52772435), refutando as alegações do apelante e postulando pelo improvimento do recurso. Independente de preparo, o recurso foi remetido a esta Superior Instância, onde, por prevenção, coube-me a função de Relator. Submetidos os autos ao crivo da Procuradora de Justiça , ID 53308842, opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, "para que seja reformada a Sentença apenas para redimensionar a pena-base ao mínimo legal e, por conseguinte, a sanção pecuniária, mantendo as demais disposições da Sentença condenatória.". Lançado o relatório presente, ofereço os autos à apreciação da douta Desembargadora Revisora. Salvador/BA, 1 de dezembro de - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A.03-CK PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000425-33.2023.8.05.0174 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do Recurso, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Segundo a denúncia, no dia 23/03/2023, por volta das 08hrs, em Muritiba/BA, o ora apelante foi encontrado guardando, em sua residência, 84 (oitenta e quatro) trouxinhas de substância constatada como maconha e 23 (vinte e três) trouxinhas de substância constatada como cocaína. Narra a exordial que as autoridades policiais abordaram o recorrente no Beco da Aurora, em razão do mesmo estar em atividade suspeita e ter empreendido em fuga, juntamente com mais três indivíduos, quando a guarnição policial se aproximou. Realizada a busca no interior da casa do recorrente, nada foi encontrado, todavia, ao ser feita uma varredura no quintal, foram localizadas enterradas as drogas, sendo 84 (oitenta e quatro) trouxinhas de maconha, bem como cocaína, acondicionada em sacos plásticos transparentes totalizando 23 (vinte e três) trouxinhas. Ao ser questionado sobre as substâncias, o acusado afirmou que era dele, dizendo que "se está enterrada em meu quintal é minha". Com base nos fatos narrados, o recorrente foi denunciado e sentenciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. DAS PRELIMINARES — NULIDADE DO PROCESSO Verifica-se, de plano, que a alegação da ocorrência de ilegalidade por violação de domicílio não merece prosperar. O art. 5º, XI, da CF/88 estabelece que a residência é asilo inviolável, de modo a atribuir-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e o direito à intimidade. Ao mesmo tempo, prevê as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia por determinação judicial. In casu, os policiais militares que efetuaram o flagrante afirmaram, em ambas as fases, de forma harmônica e uníssona,

que, em razão de terem recebido a informação de que alguns indivíduos estariam traficando drogas em um beco, se dirigiram ao local indicado, quando, após uma tentativa de fuga, conseguiram alcançar o recorrente, que os levou até a sua residência, autorizando a entrada, situação que ensejou haver fundadas razões de que estavam diante de uma situação de flagrante delito no interior da residência. Como fez registro o Juiz a quo: "Da análise dos excertos acima, temos que os depoimentos das testemunhas coincidiram com os elementos de prova presentes nos autos e que as drogas foram encontradas durante abordagem ao acusado, em virtude de denúncia feita por populares que existiam indivíduos comercializando drogas no Beco da Aurora. Saliente-se, ainda, que houve tentativa de fuga do distrito da culpa, inclusive alguns indivíduos lograram êxito, sendo capturado apenas o acusado, momento em que se realizou a busca domiciliar e se confirmou o flagrante. Portanto, extrai-se a prova da autoria delitiva quanto à pessoa do réu. Assim, tanto pela expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas quanto pelas condições em que estavam quarnecidas, além dos depoimentos em juízo, tem-se que a materialidade delitiva indicada nos autos é a de tráfico de drogas. Infere-se dos depoimentos das testemunhas que o local onde ocorreram os fatos delituosos — Beco da Aurora — é conhecido pela intensa comercialização de drogas, inclusive, com pichações que indicam pertencer a determinada facção criminosa.". (sic. ID 51036834 páq. 06) Portanto, convalida-se que, além de ter havido a autorização do acusado, o que já afastaria a aventada ilegalidade, a conduta dos policiais foi motivada pelo fato de, quando apreendido numa tentativa de fuga numa localidade reconhecida pela prática de narcotráfico, o ora recorrente conduziu a guarnição até sua casa, onde foram encontradas as substâncias entorpecentes proscritas. O fato de o próprio recorrente ter apontado a casa que seria sua, por si só, já debela a tese defensiva de que "rumaram para uma residência que seguer tinha objetos pessoais ou fotos do defendido, ou qualquer coisa que ligasse o Defendido a posse ou propriedade da residência", considerando que não foram os policiais que escolheram em que casa entrar. Assim, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência do apelante e, diferentemente do quanto alegado, a atuação policial se deu em consonância com o Tema 280 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao ponto, cumpre registrar que o STJ, quando do julgamento do HC 598.051/SP, Rel. Ministro , julgado em 02/03/2021, firmou diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio, propondo nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador (por meio de registros de áudio e vídeo ou por escrito) para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. No entanto, em 30/08/2023, o Min., por meio de decisão no RE 1.447.374/Mato Grosso do Sul, reforçou a aplicação do Tema 280 de Repercussão Geral da Suprema Corte, sustentando que"não agiu com o costumeiro acerto O Superior Tribunal de Justiça, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 (...).". E, em 02/10/2023, a 1º Turma do STF julgou sobre o tema em questão uniformizando a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA, PELO TJRS, DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A

inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder — salvo excepcionalmente — à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada — consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" — garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min., DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito, conhecido como chefe do tráfico na região, tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após "prévias diligências", desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima, suspeito conhecido como chefe do tráfico e fuga empreendida após a chegada dos policiais. 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1447289 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023) Diante do exposto, diferentemente do aduzido pela defesa, concluo que não houve violação de domicílio no caso sob análise. E sobre o outro ponto que a defesa afirma ensejar nulidade processual, em razão de ofensa ao denominado "Aviso de Miranda", consistente na obrigatoriedade de informar ao acusado o seu direito ao silêncio, tem-se a lição de : "O direito de silêncio é manifestação de uma garantia maior, insculpida no princípio nemo tenetur se detegere, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se:

do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer prejuízo jurídico para o imputado." (Direito Processual Penal, 18ª edição, ed. SaraivaJur, 2021) E, segundo a iurisprudência de nossas Cortes Superiores, posicionando-se acerca do "Aviso de Miranda", foi firmado entendimento no sentido de que eventual irregularidade na informação do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação de prejuízo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CRIMES MILITARES. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. NULIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUCÃO PENAL E DO INOUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. [...] III - Outrossim, cediço o entendimento de que eventual descumprimento do "Aviso de Miranda" é causa de nulidade relativa, que demanda a comprovação de prejuízo, o que não ocorreu na espécie, tanto que os acusados celebraram com assistência de seus advogados o referido acordo não podendo agora alegar nulidade que, ainda que de forma tácita, aquiesceram, ainda mais porque isso, de per si, não ensejaria o trancamento do inquérito policial militar, o que atrai a incidência do art. 565 do CPP. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 148.036 - SC, Relator Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe 28/10/2022). Inobstante o direito do preso ao silêncio esteja previsto na Carta Magna, não há dispositivo expresso em lei que determine aos policiais informar ao então flagranteado sobre o direito ao silêncio. Por seu turno, o art. 186 do CPP fala da obrigatoriedade apenas do Magistrado quando prevê que "o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas" comando legal devidamente seguido pelo Sentenciante. Na hipótese dos autos, como bem defendido no Parecer Ministerial, "a defesa não logrou demonstrar que a suscitada nulidade, não comprovada, tenha acarretado qualquer prejuízo ao réu, vez que não foram suas afirmações perante os policiais que o prenderam em flagrante, que fundamentaram a sua condenação, mas, sim, o fato de ter sido ele flagranteado guardando relevante quantidade de entorpecentes fracionados de forma tipicamente utilizada no comércio ilegal de drogas.". Ainda, deve ser ressaltado que em seu interrogatório na fase inquisitorial, o apelante negou ter conhecimento sobre os entorpecentes apreendidos no quintal de sua casa e, na fase judicial, preferiu manter-se em silêncio. Portanto, não restando caracterizado prejuízo ao recorrente, não há como se reconhecer qualquer irregularidade na conduta policial, considerando, ademais, que, diferentemente do que apregoa a Defesa, o magistrado a quo não fundamentou a sentença na confissão informal do apelante no momento da apreensão policial, tendo afirmado, com veemência, que o que embasa o decreto condenatório são todas as provas colhidas durante a instrução. Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas. MÉRITO DA ABSOLVIÇÃO Inconformado com a condenação, o apelante requer a reforma da sentença, sustentando a inexistência de prova suficiente para condená-lo, devendo vigorar o princípio do in dubio pro reo. Necessário repisar que, se mantendo silente em Juízo, o recorrente negou na fase policial a prática do delito. Entretanto, a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de ID 51036482 - pág. 10, auto de constatação preliminar de ID 51036482 — pág. 21/22, fotografia de ID 51036482 - pág. 33 e laudo de exame pericial de ID 51036482 - pág. 51.

Corrobora, também, a materialidade os depoimentos colhidos durante a instrução, assim como confirma a autoria delitiva. E, diversamente do quanto alegado, não há dúvidas da prática do crime pelo apelante. Vejamos: "(...) estavam em ronda na cidade de Muritiba; nas proximidades da praça do Bonfim receberam uma denúncia que existia alguns indivíduos realizando tráfico de drogas em um determinado beco; estacionaram a viatura e fizeram uma incursão a pé, quando avistaram quatro indivíduos, três ainda conseguiram evadir; conseguiram abordar e que nesse momento só estava com o celular; em frente onde estava era a casa dele; autorizou a entrada e no quintal foi encontrado o entorpecente; eram buchas de maconha e cocaína; foi um companheiro que encontrou a droga; no momento que encontraram a droga estava fazendo a custódia de ; estava dentro da casa; que não viu o lugar que foram encontradas as drogas; ouviu dizer que "se está no meu quintal, é minha"; já tinha ouvido falar sobre o tráfico na localidade; o local que aconteceram os fatos é conhecido como Beco da Aurora, é um local conhecido por tráfico de drogas; os outros indivíduos fugiram e não foram localizados; os fatos aconteceram pela manhã; a denúncia foi feita através de populares; não existiam pessoas próximas; o beco que ocorreram os fatos possui residências; a ação não foi presenciada por ninguém; não se recorda se tinha dinheiro dentro da casa; entrou na casa, mas ficou na custódia do indivíduo; não tinha nenhum familiar do acusado na casa; a casa estava aberta; não sabe dizer quem desenterrou a droga..." (SD/PM) "(...) estava de servico na cidade de Muritiba em comando a CIPE — Litoral Norte, quando em ronda foi solicitado por algumas pessoas que estavam vindo do Beco da Aurora e visualizaram indivíduos praticando a venda de entorpecentes naquela localidade; chegando lá constatou a veracidade da informação; chegando lá os indivíduos os avistaram, não se recorda, mas dois correram e conseguiram alcançar o acusado; foi feita a busca, e nada foi encontrado com ele; achou suspeita a atitude dele e começou a fazer perguntas de praxe, como o nome, onde morava e por que tentou correr; o mesmo levou os policiais até o local onde o acusado dizia ser o local de sua residência; perguntou ao acusado se poderia entrar, este disse que sim e permitiu a entrada; fez uma rápida busca e dentro da residência nada foi encontrado; em varredura no quintal encontrou os entorpecentes que estavam enterrados no quintal; deu voz de prisão e conduziu até a delegacia; deixou a viatura estacionada na praça, pois não poderia descer até lá com a viatura; desceu o beco andando; localizou a droga onde a terra estava mexida; começou a cavar e encontrou os entorpecentes; o acusado era sarcástico nas respostas quando perguntado; que o acusado disse "se estava ali era dele"; que nunca tinha ouvido falar do custodiado; que só tomou conhecimento de quem era a pessoa quando chegou na delegacia e que o local era conhecido por tráfico de drogas; que no local tem pichações relativas a facções..." (CB/PM) Como se vê, os depoimentos dos policiais encontram—se harmônicos e coerentes entre si e com os demais elementos de cognição produzidos no processo. Sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são eivadas de ilações ocas, não tendo feito prova alguma da inocência do recorrente, e, como bem asseverou a Magistrada singular: "Com relação aos trechos dos depoimentos acima apontados, os quais foram prestados em juízo por policiais, faz-se importante consignar que suas declarações devem ser apreciadas como de qualquer cidadão, tanto que podem responder igualmente por falso testemunho. Em razão disso, não se demonstrando que o funcionário público tenha mentido ou que exista fundado motivo para tanto, não há que se cogitar a inviabilidade de seu testemunho. O depoimento testemunhal de

policiais somente não terá valor se evidenciar que o servidor do estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou demonstra que suas declarações não encontram suporte e não se harmonizam com os outros elementos probatórios. Sob este aspecto, verifico que os depoimentos dos policiais coletados em juízo são coerentes, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual se encontram revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório. Assim, comprovada a posse da droga em expressiva quantidade e variedade pelo acusado, tais fatos concretos nos conduzem a certeza do delito imputado na denúncia.". (sic. ID 51036833 - pág. 07) Não é demais frisar que os depoimentos dos policiais constituem meio de prova idôneo a fundamentar um decreto condenatório, especialmente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal, e sem que haja quaisquer dúvidas acerca da imparcialidade dos agentes, como é o caso dos autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. [...]. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME PRISIONAL E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...) - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) Observa-se, na hipótese, que os policiais, sem titubear, descrevem os fatos detalhada e harmonicamente, onde sobejam evidenciadas a materialidade e a autoria da infração penal em tela. Não houve testemunhas arroladas pela Defesa. O apelante empreendeu fuga guando avistou a guarnição policial, mas foi logo detido e conduziu os policiais a sua residência, tendo sido encontrado no seu guintal, as drogas descritas nos autos, fatos confirmados pelas testemunhas, em ambas as fases, quando relataram detalhes acerca de toda a diligência. Em contraponto, a defesa nada trouxe que pudesse ensejar dúvida acerca da condenação. Vale dizer que a maneira como estavam acondicionadas as drogas encontradas, e pela quantidade apreendida, torna desnecessária a prova de atos de mercancia para tipificação do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. O tipo penal previsto no supracitado artigo é crime de natureza múltipla ou de conteúdo variado, e a prática de qualquer das condutas descritas na norma autoriza a condenação por tráfico. Desta forma, vê-se que a versão absolutória da Defesa está isolada nos autos e desconexa com o conjunto probatório. Assim sendo, não há como reformar a sentença quanto à condenação imposta. DA DOSIMETRIA DA PENA Mantida a condenação, passo a análise da dosimetria da pena aplicada. Neste ponto, a Defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no seu grau máximo (2/3); a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a concessão da suspensão condicional da pena; a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena; bem como a concessão do direito de o apelante recorrer em liberdade. Pois bem. A pena abstratamente cominada para o crime de tráfico de drogas - segundo o art. 33 da Lei nº 11.343/2006 — é de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase da dosimetria, após a análise das circunstâncias judiciais

do art. 59 do Código Penal, a magistrada fixou a pena-base do apelante em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, considerando como circunstância desfavorável a natureza e quantidade das substâncias apreendidas. Vejamos: "Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; há notícias de que possui antecedentes criminais, dentre os quais cito a sentença penal condenatória transitada em julgado em 29 de abril de 2019, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei n. 11.343/2006) e de associação para o tráfico de drogas (art. 35, caput, Lei n. 11.343/2006), prolatada nos autos de n. 0000650-39.2016.8.05.0174, no entanto deixo de valorá-la neste momento, sendo considerada na segunda fase da aplicação da pena; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo consiste no desejo de obtenção de lucro fácil, o qual é comum à espécie; as circunstâncias do crime extrapolam os limites do próprio tipo penal, ante a diversidade, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas; as consequências do crime foram graves, contudo são próprias do tipo penal, razão pela qual deixo de valorar sob pena de incorrer em bis in idem; sendo crime formal e de perigo abstrato, não há como valorar o comportamento da vítima, pois a sociedade é o sujeito passivo do tipo penal praticado. Conclui-se, assim, que existe 1 (uma) circunstância judicial efetivamente negativa, qual seia, a circunstância do crime, À vista dessas circunstâncias analisada individualmente é que fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos." (sic. págs. 10/11 de ID nº 13264849) O art. 42 da Lei de Tóxicos impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga na fixação da pena-base. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, inciso IX, Constituição Federal), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiandose, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, indicando, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Na hipótese, como bem assinalou a ilustre Procuradora de Justiça, embora relevante a quantidade de entorpecentes, suficiente para configurar a prática do crime de tráfico de drogas pelo recorrente, a exasperação da pena-base não se justifica, posto que não é de grande monta. Sobre o tema, veja-se, por exemplo: STJ, AgRg no AREsp n. 2.436.481/MA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.345.944/SP, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 27/9/2023 e STJ, AgRg no HC n. 819.867/PA, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023. Assim, na primeira fase da dosimetria, considerando a apreensão de apenas 18g (dezoito gramas) de cocaína e 150g (cento e cinquenta gramas) de maconha, consoante se extrai do Laudo de Exame Pericial nº 2023 04 PC 000984-01 de ID 51036822, fixo a pena-base em

05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ou seja, no mínimo legal. Na segunda fase, há a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, visto que nos autos de nº 0000650-39.2016.8.05.0174 foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29 de abril de 2019. Desse modo, agravo a pena do apelante em 1/6, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na terceira fase, como já visto, não há como aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois conforme documento de ID 51036820 e em consulta ao sistema E-Saj, constata-se que o apelante é reincidente específico, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo referido artigo. Assim, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado ao recorrente, ante a ausência do primeiro requisito cumulativo exigido em Lei, que é a primariedade. Ausentes outras causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitiva de em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. No mais, não obstante o montante final da pena conduza à aplicação do regime semiaberto, a fixação do regime mais gravoso, em razão da reincidência do apelante, está de acordo com o artigo 33, § 2º, b, do Código Penal. Ademais, tendo sido o apelante condenado a pena superior a 04 (quatro) anos, é incabível a substituição da pena, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, assim como a suspensão da pena (art. 77 do Código Penal). Por fim, não concedo a o direito de recorrer em liberdade, utilizando os mesmos fundamentos da magistrada sentenciante: "Com supedâneo no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal e considerando que o réu permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que continuam presentes os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, reforçados agora pela condenação, com a finalidade de resquardar a ordem pública, levando-se em consideração o risco concreto de reiteração delitiva, porquanto o ora sentenciado possui condenação anterior transitada em julgado pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade da medida cautelar extrema. A propósito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a contumácia delitiva — conceito que abrange maus antecedentes, reincidência, atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso — constitui elemento capaz de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. ... Ponderando, portanto, todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade revela-se imperioso por garantia da ordem pública, na dicção do art. 312 do Código de Processo Penal.". (sic. ID 51036834 — pág. 06) Dessa forma, a manutenção da prisão cautelar está baseada em elementos concretos, pois a magistrada de piso fez referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a reincidência do apelante, com o risco concreto de reiteração delitiva, diante da comprovada dedicação à práticas criminosas. Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, apenas para reduzir a pena do recorrente para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo a sentença condenatória nos seus demais termos. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/

Relator